



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	16327.003477/2002-74
Recurso n°	149.019 Voluntário
Matéria	CSSL
Acórdão n°	103-22.618
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Recorrida	8ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/SP I

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Data do fato gerador: 31/12/1997

Ementa: DECADÊNCIA. CSSL. Consoante a sólida jurisprudência administrativa, sem a comprovação de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial do direito estatal de efetuar o lançamento de ofício da CSSL é regida pelo artigo 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente


FLÁVIO FRANCO CORRÊA

Relator

20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado), ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO..



Relatório

Trata o presente de recurso de voluntário contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente a exigência de CSSL, relativamente ao fato gerador ocorrido em 31.12.1997.

Ciência do auto de infração com a data de 11.10.2002, conforme fl. 21.

Reproduzo e adoto o seguinte trecho do relatório do órgão *a quo*, elaborado para a apreciação da impugnação:

“2. Conforme Termo de Verificação Fiscal em fls. 08, em decorrência do trabalho de revisão interna relativamente ao ano-calendário de 1997, foi constatado que o contribuinte consignou na DIRPJ/98 o valor de R\$ 2.090.862,89 de CSLL com exigibilidade suspensa, correspondente à discussão da diferença de alíquota de 8 para 18% (financeiras e não financeiras).

2.1. O fiscalizado havia impetrado o Mandado de Segurança 97.0033134-2, com pedido para recolher a CSLL à alíquota de 8%, com sentença denegatória e recurso recebido apenas com efeito devolutivo. Ingressou ainda com Medida Cautelar contra a decisão acima (processo 98.03.042964-7 – fls. 17/19), com liminar concedida, de forma que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa.”

Impugnação às fls. 22/45. Decisão de primeira instância às fls. 65/73, com ciência em 04.10.2005, à fl. 77, assim ementada:

*“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
- CSLL*

Ano-calendário: 1997

Ementa: DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda constituir o crédito tributário relativo à CSLL é de 10 (dez) anos contados do primeiro dia do



exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

LANÇAMENTO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO. O único instrumento legal à disposição do auditor-fiscal para o lançamento tributário, seu dever funcional, é o auto de infração, ainda que inexista infração ou que o respectivo crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa.

JUROS DE MORA. Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal.

Lançamento procedente."

Recurso a este Colegiado às fls. 83/98, com entrada na repartição no dia 31.10.2005. Bens arrolados às fls. 117/118 e depósito recursal à f. 134..

Nesta oportunidade, aduz, em síntese, que ajuizou demanda perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, visando a garantir seu direito líquido e certo de recolher a CSSL à alíquota de 8%, afastando-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.316, de 1996, enquanto o presente recurso se restringe ao debate da decadência do lançamento de ofício referente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e setembro de 1997, considerando que a ciência do ato estatal em alusão data de outubro de 2002. Nesse sentido, adverte que o objeto da irrisignação ora em exame não é o mesmo da demanda judicial supramencionada, razão pela qual o recurso interposto deve ser recebido e conhecido por este Conselho.

Assim prosseguido, esperando que prevaleça a adoção da tese, por este Colegiado, de que não há similaridade entre os pedidos, requer aos julgadores desta Câmara o reconhecimento da decadência acima postulada, uma vez que o tributo exigido no auto de infração é regido pela sistemática do lançamento por homologação, sujeitando-se, dessa forma, ao artigo 150, § 4º, do CTN, que estabeleceu o prazo decadencial de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, segundo o entendimento já sedimentado na Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, não sendo aplicável, na espécie, o artigo 45 da lei nº 8.212, de 1991.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro FLAVIO FRANCO CORREA, Relator

Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos de recorribilidade. Dele conheço.

Quanto à decadência da CSSL, malgrado já tenha defendido a tese de que a caducidade do lançamento de ofício, relativamente à contribuição em tela, há de seguir o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, compreendo, porém, que não se deve converter o resultado de um processo em verdadeira loteria, ao sabor de cada Câmara, mantendo opinião que já se verificou vencida no correr dos tempos, como se estivesse tratando de hipóteses abstratas, livres de qualquer compromisso com a realidade, dificultando a rapidez da solução do litígio, abarrotando as prateleiras das instâncias superiores com posições sabidamente superadas. Com o foco na necessidade de logo pacificar os conflitos, assimilo a orientação já sedimentada na Câmara Superior de Recursos Fiscais, tomando o seguinte rumo, bastante definido na jurisprudência:

“CSL / COFINS – DECADÊNCIA – INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI 8212/91 – A decadência para lançamentos de CSL e COFINS deve ser apurada conforme o estabelecido no art. 150, parág. 4º do CTN” (Acórdão CSRF nº 01-05163, Sessão de 29.11.2004)

“DECADÊNCIA - CSLL e COFINS - Considerando que a CSLL e a COFINS são lançamentos do tipo por homologação, o prazo para o Fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN” (Acórdão nº 108-07883, Relatora Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Sessão de 08.07.2004)”

Em respeito, pois, à eficiência, e, nesse sentido, curvando-me ao mandamento inscrito no artigo 5º, LXXVIII, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante o qual o Constituinte Derivado assegurou a todos, no



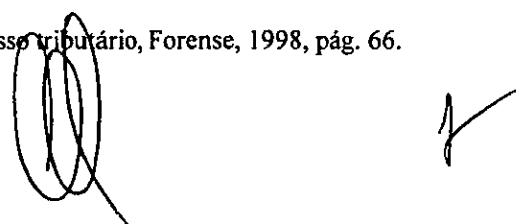
âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, acompanho a linha de pensamento já firmemente alicerçada na jurisprudência, que se vale do artigo 150, § 4º, do CTN, no que toca à decadência da CSSL, já que o legislador ordinário atribuiu ao sujeito passivo o dever de antecipar o tributo, sem o prévio exame da autoridade fiscal. Isso não significa, todavia, que o descumprimento ao dever de promover as referidas antecipações, por parte do contribuinte, modifique o regime jurídico do lançamento, uma vez que a lei não prescreveu a efetividade dos recolhimentos como condição de sujeição a essa modalidade, e sim a sua obrigatoriedade, a não ser que se acolhesse a idéia absurda da prevalência da vontade do administrado na determinação do regime.

O lançamento é um ato administrativo de aplicação da lei tributária material, como ensina Alberto Xavier³, idéia “suficientemente compreensiva para abranger, na sua unidade, as diversas operações exemplificativamente referidas no art. 142 do CTN, e que não passam de momentos lógicos do processo subsuntivo”: a constatação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo. O que a lei espera, quando o regime do tributo se amolda ao designado lançamento por homologação, é a adequação espontânea do destinatário do preceito legal ao cumprimento da obrigação de antecipar o tributo, procedendo, para tanto, ao conjunto de operações anteriormente indicadas, sem o auxílio do Fisco. Se frustradas as expectativas da lei, em razão da desobediência do sujeito passivo, o regime legal do tributo permanece inalterado, conforme a moldura que lhe deu o Poder Legislativo, no exercício de sua competência.

Feitos os destaques a que me referi, com o apoio da doutrina e da jurisprudência, cumpre-me assinalar que a autoridade fiscal consignou que o fato gerador do tributo ocorreu em 31.12.1997, de acordo com fl. 03. Segundo o que prevêm os artigos 57 da Lei nº 8.981, de 1995, e 28, da Lei nº 9.430, de 1996, o resultado tributável correspondente à data em lume pode estar relacionado apenas ao 4º trimestre, se adotada a apuração trimestral pela autuada, ou a todo o ano-calendário de 1995, se o sujeito passivo, nesse caso, preferiu o regime de estimativas mensais. Aliás, quanto à última hipótese, trago à colação o que redigi no julgamento do processo nº 10830.0014492/2003-63, acórdão nº 103-22.084, *verbis*:

“Quanto à decadência do IRPJ, o julgador deve ter em mira que a recorrente preferiu o regime de estimativas mensais, o que

³ Do lançamento- teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário, Forense, 1998, pág. 66.



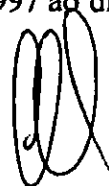
implica apuração definitiva em balanço anual. Ou seja, o prazo decadencial tem como dies a quo o último dia do ano-calendário respectivo, quando então se considera ocorrido o fato gerador da obrigação tributária. Não é outra a visão da jurisprudência administrativa, a exemplo dos seguintes acórdãos:

“DECADÊNCIA. O prazo decadencial do direito do fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, para as pessoas jurídicas que optarem pela apuração do lucro real anual é de cinco anos, contados a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, contar-se-á do final do ano-calendário respectivo, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação” (Acórdão nº 101-94730, Relator Valmir Sandri)

“DECADÊNCIA – IRPJ – APURAÇÃO ANUAL – No regime de lucro anual, a base de cálculo do IRPJ somente é determinada em 31 de dezembro do ano em que foi feita a opção. Não havendo fatos geradores apurados e declarados para cada período mensal, inviável se torna a contagem de prazos decadenciais a partir do final de cada mês anterior ao encerramento do exercício” (Acórdão nº 103-21074, Relator Paschoal Raucci)

“IRPJ. DECADÊNCIA. APURAÇÃO ANUAL. Considerando a opção do sujeito passivo em proceder à apuração anual do imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial será o último dia do ano-calendário correspondente.” (Acórdão nº 107-07529, Relator José Luís de Souza Pereira)”

Pelo exposto, não há como concordar com o pedido da recorrente, pois não transcorreram cinco anos completos entre a data do fato gerador, constante na peça acusatória, e a ciência da autuação, quer se refira a data de 31.12.1997 ao dia final do 4º trimestre de 1997 ou ao último dia do período de apuração anual.



Diante de tudo o que consta nos autos, NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006


FLÁVIO FRANCO CORRÊA

